



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1080871-98.2017.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Heber Participações S/A e outros**
Requerido: **Heber Participações S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de processo de recuperação judicial do Grupo Heber, cuja sentença de concessão é datada de 10.10.2018, mas que foi anulada por V. Acórdão datado de 15.05.2020 e que se encontra encartado às fls. 29.378/29.400.

DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As recuperandas Cibe Participações e Empreendimentos S/A; Águas de Itu Gestão Empresarial S/A; Comapi Agropecuária S/A, tiveram a aprovação de seus planos em assembleia geral de credores realizadas individualmente em 13.11.2023, assim como, as recuperandas Cibe Investimentos e Participações S/A; e, Contern-Construções e Comércio Ltda., tiveram seus planos aprovados, respectivamente, em assembleias de 05 e 06.12.2023, e, ainda, o da recuperanda Heber Participações S/A., na AGC de 29.01.2024; e, por fim, o da recuperanda Compacto Participações S/A., em AGC de 14.03.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Passo à análise de cada um dos planos individualizados, em atenção ao controle de legalidade e às determinações da Egrégia Segunda Instância.

PRJ CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Colocado em votação o PRJ de fls. 60.817/60.841, ele foi aprovado pela unanimidade entre os credores presentes, com duas abstenções, dos credores Banco Safra S.A e Kandarpa Empreendimentos e Participações.

Pela Cláusula 3.1, o PRJ prevê como medida de recuperação: (i) possibilidade de reorganização societária da recuperanda; (ii) possibilidade de geração de caixa por alienação ou operação de seus ativos e (iii) movimentação de recursos entre as recuperandas à exceção da SPMAR.

Com relação a reorganização societária a Cláusula 4.1 estabelece que a recuperanda poderá realizar quaisquer operações, desde que seu o controle final não seja alterado, com as exceções lá previstas. Neste particular, embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:

A respeito, destaca-se que inexistem óbices à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo “HSBC” em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois “possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência” (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão “fora do âmbito do processo de recuperação judicial”.

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as Recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Dáí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.

No julgamento do aludido agravo, o Eminentíssimo Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

“A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada.

Diante do exposto, de rigor a aprovação da cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio da administradora judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

A Cláusula 5.1, o PRJ previu a possibilidade da recuperanda de alienar os bens e direitos que integram seu ativo não circulante, sem autorização prévia do Juízo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desde que seja aprovada em reunião de credores, com exceção da alienação fiduciária das ações da Hauolimau. A cláusula 5.1.1 estabelece que os produtos das eventuais alienações serão destinados a critério exclusivo da recuperanda, ao pagamento de créditos concursais e custeio de suas atividades e novos investimentos ou operações de mútuo. Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

Já a cláusula 5.1.2, que faz afirmação de essencialidade de todos os bens ou direitos, de modo a não sofrerem qualquer tipo de constrição ou apreensão, deve ser reputada nula, pela sua absoluta generalidade, bem como porque, por não mais vigorar a proteção do *stay period*, deve haver o necessário pronunciamento judicial, tanto para apreciação dos requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, como de eventual aplicação da Súmula 480 do C. STJ.

Com relação ao pagamento dos créditos, relativamente a Classe I, houve a limitação automática a 150 salários-mínimos; tendo sido previstas duas opções, sendo que a opção A, importa pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de um ano. A opção B, prevê o pagamento de até R\$ 198 mil corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, em 150 parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no prazo de 12 meses da homologação do PRJ e o valor que exceder esse limite, será reclassificado como quirografário.

Ambas as opções necessitam de readequação. A limitação do teto dos créditos trabalhistas é algo que foi acolhido pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial de São Paulo, *verbis*:

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A opção B deve ser reputada nula, porque em desacordo com o art. 54, § 2º, da Lei 11.101/2005, o que traz reflexos diretos na opção A, já que a adesão ao baixo valor proposto nesta alternativa somente teria sentido acaso houvesse outra opção de maior valor, mas de pagamento diferenciado. Diante da ausência de cumprimento do quanto estabelecido em Lei, os créditos trabalhistas devem ser pagos no prazo de um ano, respeitado teto de 150 salários-mínimos previsto no PRJ.

Para pagamento das Classes III e IV, igualmente previu-se duas opções a serem exercidas pelos credores, sendo nos dois casos, o pagamento do valor total escalonado em 21 anos, com correção pela TR, cabendo a recuperanda um bônus de adimplência que importará o perdão de 90% da dívida na opção A e de 50% na opção B. Como se trata de direito disponível das partes envolvidas, bem como de não haver disposição expressa que vede tal negociação entre as partes, a cláusula não merece reparos.

Na cláusula 12.1 e 12.2 estabeleceu-se que a recuperanda poderá realizar DIP com outorga de qualquer garantia ou realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem liquidez. Tal cláusula merece aprovação, condicionada ao prévio conhecimento e deliberação do Juízo, durante o período de supervisão judicial, para avaliação da operação no tocante à oneração de patrimônio ou agravamento do endividamento.

Sobre a previsão de possibilidade de compensação *lato sensu* de créditos da cláusula 13.4, faz-se a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Nesse sentido: TJSP, AgI nº 2243390-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda; TJSP, AgI nº 2191484-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro.

Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a escorreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.

Por fim, a cláusula 15.3 que prevê a supressão das garantias dos coobrigados deve ser reputada nula, pois contraria expressa disposição legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PRJ ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL

Colocado em votação o PRJ de fls. 60.792/60.815, ele foi aprovado pela unanimidade entre os credores das Classes I e IV e por 21 credores que representam 91,30% dos 23 credores representados e votantes e por R\$ 56.762.811,50 que representam 95,43% dos R\$ 59.481.573,72 representados e votantes da classe III, com uma abstenção do Banco Bradesco, sendo que a constituição de comitê de credores foi rejeitada pela unanimidade dos presentes. O credor Saint Gobain fez constar sua ressalva em ata, quanto a ausência de comprovação de viabilidade da operação da recuperanda, alto deságio e baixo retorno dos pagamentos.

Pela Cláusula 3.1, o PRJ prevê como medida de recuperação, dentre outras: (i) possibilidade de reorganização societária da recuperanda; (ii) possibilidade de geração de caixa por alienação ou operação de seus ativos e (iii) movimentação de recursos entre as recuperandas à exceção da SPMAR.

A Cláusula 4.1 (reorganização societária) estabelece que a recuperanda poderá realizar quaisquer operações, desde que o seu controle final não seja alterado, com as exceções lá previstas. Neste particular, embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:

A respeito, destaca-se que inexistem óbices à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo “HSBC” em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois “possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência” (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão “fora do âmbito do processo de recuperação judicial”.

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as Recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Daí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.

No julgamento do aludido agravo, o Eminentíssimo Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

“A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada.

Diante do exposto, de rigor a aprovação da cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio da administradora judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, na Cláusula 5.1, o PRJ previu a possibilidade da recuperanda de alienar os bens e direitos que integram seu ativo não circulante, sem autorização prévia do Juízo, desde que seja aprovada em reunião de credores. A cláusula 5.1.1 estabelece que os produto das eventuais alienações serão destinados a critério exclusivo da recuperanda, ao pagamento de créditos concursais e custeio de suas atividades e novos investimentos ou operações de mútuo. Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

Já a cláusula 5.1.2, que faz afirmação de essencialidade de todos os bens ou direitos, de modo a não sofrerem qualquer tipo de constrição ou apreensão, deve ser reputada nula, pela sua absoluta generalidade, bem como porque, por não mais vigorar a proteção do *stay period*, deve haver o necessário pronunciamento judicial, tanto para apreciação dos requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, como de eventual aplicação da Súmula 480 do C. STJ.

As cláusulas 6.1.1 e 6.1.2. preveem a possibilidade ampla e genérica de criação de UPI. Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusula acima mencionada e das demais que dispõem sobre o tema, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

Com relação ao pagamento dos créditos, relativamente a Classe I, houve a limitação automática a 150 salários-mínimos; tendo sido previstas duas opções, sendo que a opção A, importa pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de um ano. A opção B, prevê o pagamento de até R\$ 198 mil corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, em 150 parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no prazo de 12 meses da homologação do PRJ e o valor que exceder esse limite, será reclassificado como quirografário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ambas as opções necessitam de readequação. A limitação do teto dos créditos trabalhistas é algo que foi acolhido pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial de São Paulo, *verbis*:

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

A opção B deve ser reputada nula, porque em desacordo com o art. 54, § 2º, da Lei 11.101/2005, o que traz reflexos diretos na opção A, já que a adesão ao baixo valor proposto nesta alternativa somente teria sentido acaso houvesse outra opção de maior valor, mas de pagamento diferenciado. Diante da ausência de cumprimento do quanto estabelecido em Lei, os créditos trabalhistas devem ser pagos no prazo de um ano, respeitado teto de 150 salários-mínimos previsto no PRJ.

Para pagamento das Classes III e IV, igualmente previu-se duas opções a serem exercidas pelos credores, sendo na opção A, pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de nove meses, com quitação e renúncia do que sobejar.

Pela opção B, o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 limitado ao valor do crédito em até 12 meses após a homologação do PRJ e o saldo, escalonado em 21 anos, com correção pela TR, cabendo a recuperanda um bônus de adimplência que importará o perdão de 90% da dívida.

Ademais a recuperanda para a escolha da opção B previu pagamento adicional a partir da disputa arbitral com a Prefeitura de Itu, destinando 20% a recuperanda e 80% aos credores Classes III e IV.

Como se trata de direito disponível das partes envolvidas, bem como de não haver disposição expressa que vede tal negociação entre as partes, a cláusula não merece reparos.

Na cláusula 12.1 e 12.2 estabeleceu-se que a recuperanda poderá realizar DIP com outorga de qualquer garantia ou realizar acordos, acordos societários ou outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tipos de arranjos que resultem liquidez. Tal cláusula merece aprovação, condicionada ao prévio conhecimento e deliberação do Juízo, durante o período de supervisão judicial, para avaliação da operação no tocante à oneração de patrimônio ou agravamento do endividamento.

Sobre a previsão de possibilidade de compensação *lato sensu* de créditos da cláusula 14.4, faz-se a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Nesse sentido: TJSP, AgI nº 2243390-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda; TJSP, AgI nº 2191484-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro.

Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a escorreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.

Por fim, a cláusula 16.3 que prevê a supressão das garantias dos coobrigados deve ser reputada nula, pois contraria expressa disposição legal.

PRJ COMAPI AGROPECUÁRIA S.A

Colocado em votação o PRJ de fls. 60.843/60.867 ele foi aprovado pela unanimidade entre os credores votantes e presentes com uma abstenção do Banco Bradesco, sendo que a constituição de comitê de credores foi rejeitada pela unanimidade dos presentes. O credor fez constar sua ressalva em ata.

Pela Cláusula 3.1, o PRJ prevê como medida de recuperação: (i) possibilidade de reorganização societária da recuperanda; (ii) possibilidade de geração de caixa por alienação ou operação de seus ativos e (iii) movimentação de recursos entre as recuperandas à exceção da SPMAR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Cláusula 4.1 (reorganização societária) estabelece que a recuperanda poderá realizar quaisquer operações, desde que o seu controle final não seja alterado, com as exceções lá previstas. Neste particular, embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:

A respeito, destaca-se que inexistem óbices à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo “HSBC” em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois “possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência” (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão “fora do âmbito do processo de recuperação judicial”.

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as Recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Daí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.

No julgamento do aludido agravo, o Eminentíssimo Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

“A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada.

Diante do exposto, de rigor a aprovação da cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio da administradora judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Ademais, na Cláusula 5.1, o PRJ previu a possibilidade da recuperanda de alienar os bens arrolados independentemente de autorização prévia do Juízo, desde que pelo valor de líquida forçada como valor mínimo. A cláusula 5.1.1 estabelece que os produtos das eventuais alienações serão destinados prioritariamente a satisfação dos créditos trabalhistas, créditos quirografários e créditos ME e EPP, que de acordo com o PRJ sejam exigíveis e no primeiro ano contato da homologação do PRJ e eventual saldo remanescente serão destinados a recuperanda que livremente poderá destinar tais recursos ao custeio das atividades e novos investimentos ou operações de mútuo. Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

A cláusula 5.3., então faz afirmação de essencialidade de todos os bens ou direitos, de modo a não sofrerem qualquer tipo de constrição ou apreensão, deve ser reputada nula, pela sua absoluta generalidade, bem como porque, por não mais vigorar a proteção do *stay period*, deve haver o necessário pronunciamento judicial, tanto para apreciação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, como de eventual aplicação da Súmula 480 do C. STJ.

As cláusulas 6.1.1 e 6.1.2. previram a possibilidade ampla e genérica de criação de UPI. Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusula acima mencionada e das demais que dispõem sobre o tema, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

Com relação ao pagamento dos créditos, relativamente a Classe I, houve a limitação automática a 150 salários-mínimos; tendo sido previstas duas opções, sendo que a opção A, importa pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de um ano. A opção B, prevê o pagamento de até R\$ 198 mil corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, em 150 parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no prazo de 12 meses da homologação do PRJ e o valor que exceder esse limite, será reclassificado como quirografário.

Ambas as opções necessitam de readequação. A limitação do teto dos créditos trabalhistas é algo que foi acolhido pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial de São Paulo, *verbis*:

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

A opção B deve ser reputada nula, porque em desacordo com o art. 54, § 2º, da Lei 11.101/2005, o que traz reflexos diretos na opção A, já que a adesão ao baixo valor proposto nesta alternativa somente teria sentido acaso houvesse outra opção de maior valor, mas de pagamento diferenciado. Diante da ausência de cumprimento do quanto estabelecido em Lei, os créditos trabalhistas devem ser pagos no prazo de um ano, respeitado teto de 150 salários-mínimos previsto no PRJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Para pagamento das Classes III e IV, igualmente previu-se duas opções a serem exercidas pelos credores, sendo na opção A, pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de nove meses, com quitação e renúncia do que sobejar.

Pela opção B, o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 limitado ao valor do crédito em até 12 meses após a homologação do PRJ e o saldo, escalonado em 21 anos, com correção pela TR, cabendo a Recuperanda um bônus de adimplência que importará o perdão de 79% da dívida. Como se trata de direito disponível das partes envolvidas, bem como de não haver disposição expressa que vede tal negociação entre as partes, a cláusula não merece reparos.

Na cláusula 13.1 e 13.2 estabeleceu-se que a recuperanda poderá realizar DIP com outorga de qualquer garantia ou realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem liquidez. Tal cláusula merece aprovação, condicionada ao prévio conhecimento e deliberação do Juízo, durante o período de supervisão judicial, para avaliação da operação no tocante à oneração de patrimônio ou agravamento do endividamento.

Sobre a previsão de possibilidade de compensação *lato sensu* de créditos da cláusula 14.4, faz-se a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Nesse sentido: TJSP, AgI nº 2243390-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda; TJSP, AgI nº 2191484-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro.

Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a escorreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.

A cláusula 16.3 estabelece que a recuperanda poderá a seu exclusivo critério assumir obrigação de aporte de capital em outras recuperandas do Grupo Heber. Tal cláusula merece aprovação, condicionada ao prévio conhecimento e deliberação do Juízo, durante o período de supervisão judicial, para avaliação da operação no tocante à oneração de patrimônio ou agravamento do endividamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, a cláusula 16.5 que prevê a supressão das garantias dos coobrigados deve ser reputada nula, pois contraria expressa disposição legal.

PRJ CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

Colocado em votação o PRJ de fls. 60.817/62.841 ele foi aprovado pela unanimidade entre os credores votantes e presentes com duas abstenções sendo que a constituição de comitê de credores foi rejeitada pela unanimidade dos presentes. O credor fez constar sua ressalva em ata.

Pela Cláusula 3.1, o PRJ prevê como medida de recuperação: (i) possibilidade de reorganização societária da recuperanda; (ii) preservação de investimentos essenciais; (iii) utilização de ativos que sejam de titularidade da recuperanda ou passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas, via alienação ou operação.

A Cláusula 4.1 (reorganização societária) estabelece que a recuperanda poderá realizar quaisquer operações, desde que o seu controle final não seja alterado, com as exceções lá previstas. Neste particular, embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:

A respeito, destaca-se que inexistem óbices à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo “HSBC” em outra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois “possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência” (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão “fora do âmbito do processo de recuperação judicial”.

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as Recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Daí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.

No julgamento do aludido agravo, o Eminentíssimo Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

“A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada.

Diante do exposto, de rigor a aprovação da cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio da administradora judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Cláusula 5.1, o PRJ previu a possibilidade da recuperanda de alienar os bens e direitos que integram seu ativo não circulante, sem autorização prévia do Juízo até o limite anual de R\$ 5 milhões. Acima desse valor durante o cumprimento do PRJ está sujeita a prévia autorização da reunião de credores. Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

Com relação ao pagamento dos créditos, relativamente a Classe I, houve a limitação automática a 150 salários-mínimos; tendo sido previstas duas opções, sendo que a opção A, importa pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de um ano. A opção B, prevê o pagamento de até R\$ 198 mil corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, em 150 parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no prazo de 12 meses da homologação do PRJ e o valor que exceder esse limite, será reclassificado como quirografário.

Ambas as opções necessitam de readequação. A limitação do teto dos créditos trabalhistas é algo que foi acolhido pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial de São Paulo, *verbis*:

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

A opção B deve ser reputada nula, porque em desacordo com o art. 54, § 2º, da Lei 11.101/2005, o que traz reflexos diretos na opção A, já que a adesão ao baixo valor proposto nesta alternativa somente teria sentido acaso houvesse outra opção de maior valor, mas de pagamento diferenciado. Diante da ausência de cumprimento do quanto estabelecido em Lei, os créditos trabalhistas devem ser pagos no prazo de um ano, respeitado teto de 150 salários-mínimos previsto no PRJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Para pagamento das Classes III e IV, previu-se duas opções a serem exercidas pelos credores.

(i) Opção A, o pagamento do valor total escalonado em 21 anos, com correção pela TR, cabendo a Recuperanda um bônus de adimplência que importará o perdão de 90% da dívida na opção A.

(ii) Opção B, Observadas as Cláusulas 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 abaixo, pagamento do montante total de cada um dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP Opção B, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos.

Como se trata de direito disponível das partes envolvidas, bem como de não haver disposição expressa que vede tal negociação entre as partes, a cláusula não merece reparos.

Por fim, a cláusula 15.3 que prevê a supressão das garantias dos coobrigados deve ser reputada nula, pois contraria expressa disposição legal.

PRJ CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

Colocado em votação o PRJ de fls. 62.859/62.879 ele foi aprovado pela unanimidade entre os credores votantes e presentes com uma abstenção, sendo que a constituição de comitê de credores foi rejeitada pela unanimidade dos presentes. O credor fez constar sua ressalva em ata.

Pela Cláusula 3.1, o PRJ prevê como medida de recuperação: (i) possibilidade de reorganização societária da recuperanda; (ii) (iii) a possibilidade da organização e constituição de UPIs, bem como a alienação judicial das referidas UPIs nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF; (iv) a preservação de investimentos essenciais para a continuação da recuperanda; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(v) a utilização de ativos que já sejam de titularidade da recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação.

A Cláusula 4.1 (reorganização societária) estabelece que a recuperanda poderá realizar quaisquer operações, desde que o seu controle final não seja alterado, com as exceções lá previstas. Neste particular, embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:

A respeito, destaca-se que inexistem óbices à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo “HSBC” em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois “possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência” (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão “fora do âmbito do processo de recuperação judicial”.

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as Recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Daí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.

No julgamento do aludido agravo, o Eminentíssimo Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

“A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada.

Diante do exposto, de rigor a aprovação da cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio da administradora judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

A Cláusula 5.1, que dispõe sobre a alienação de UPIs deve ser aprovada com a ressalva de que, para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusula acima mencionada e das demais que dispõem sobre o tema, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

A cláusula 6.2, faz afirmação de essencialidade de todos os bens ou direitos da recuperanda e da subsidiária, de modo a não sofrerem qualquer tipo de constrição ou apreensão, deve ser reputada nula, pela sua absoluta generalidade, bem como porque, por não mais vigorar a proteção do *stay period*, deve haver o necessário pronunciamento judicial, tanto para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apreciação dos requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, como de eventual aplicação da Súmula 480 do C. STJ.

As cláusulas 6.3 e suas subcláusulas. preveem que poderá ocorrer a alienação de bens da recuperanda e da subsidiária de seu ativo não circulante, até o limite anual de R\$ 30 milhões, independentemente de autorização judicial e acima desse limite bastante autorização da Reunião de Credores, afastando o controle judicial. E a cláusula 6.3.1 seguinte já autorizou a alienação de veículos e equipamentos listados no anexo independentemente de autorização judicial pelo valor mínimo de venda forçada. A aprovação destas cláusulas está condicionada à observância do art. 66 da Lei 11.101/2005, bem como à prestação de contas ao Juízo da recuperação judicial, sobre as operações de alienação e o destino de seus produtos, enquanto perdurar o período de supervisão judicial.

Com relação ao pagamento dos créditos, relativamente a Classe I, houve a limitação automática a 150 salários-mínimos; tendo sido previstas duas opções, sendo que a opção A, importa pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de um ano. A opção B, prevê o pagamento de até R\$ 198 mil corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, em 150 parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no prazo de 12 meses da homologação do PRJ e o valor que exceder esse limite, será reclassificado como quirografário.

Ambas as opções necessitam de readequação. A limitação do teto dos créditos trabalhistas é algo que foi acolhido pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial de São Paulo, *verbis*:

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

A opção B deve ser reputada nula, porque em desacordo com o art. 54, § 2º, da Lei 11.101/2005, o que traz reflexos diretos na opção A, já que a adesão ao baixo valor proposto nesta alternativa somente teria sentido acaso houvesse outra opção de maior valor, mas de pagamento diferenciado. Diante da ausência de cumprimento do quanto estabelecido em Lei, os créditos trabalhistas devem ser pagos no prazo de um ano, respeitado teto de 150 salários-mínimos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

previsto no PRJ.

Em relação ao pagamento das Classes II, III e IV, previstas na cláusula 9 e suas subcláusulas, a opção B, constante da subcláusula 9.2 deve ser reputada nula, pois ao prever o pagamento mediante a destinação de 100% dos dividendos recebidos pela recuperanda Contern de sua subsidiária Doreta, respeitada a participação da Contern e da Kandarpa, que por sua vez tenham sido recebidos da Infra Bertin ou 100% dos recursos advindos da eventual alienação de ativos, com remuneração pela TR + 0,25%, descontados os custos com os procedimentos para tal geração. Opção de bônus de adimplência de 50%, denota-se sua iliquidez, pela impossibilidade absoluta de previsão do tempo e eventual quantia de pagamento a ser realizada no futuro.

Na cláusula 12.1 e 12.2 estabeleceu-se que a recuperanda poderá realizar DIP com outorga de qualquer garantia ou realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem liquidez. Tal cláusula merece aprovação, condicionada ao prévio conhecimento e deliberação do Juízo, durante o período de supervisão judicial, para avaliação da operação no tocante à oneração de patrimônio ou agravamento do endividamento.

PRJ HEBER

Colocado em votação o PRJ de fls. 64.235/64.255 com as incorporações feita em AGC, ele foi aprovado pela maioria dos credores, com duas abstenções, sendo que a constituição de comitê de credores foi rejeitada pela unanimidade dos presentes. O credor fez constar sua ressalva em ata.

Pela Cláusula 3.1, o PRJ prevê como medida de recuperação: (i) a possibilidade de reorganização societária da recuperanda (ii) a reestruturação do passivo da recuperanda; (iii) a preservação de investimentos essenciais para a continuação da recuperanda; (iv) a utilização de ativos que já sejam de titularidade da recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; (v) a possibilidade da organização e constituição de UPI bem como a alienação judicial de UPI, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF; (vi) a possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obtenção de novos financiamentos pela recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e (vii) a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante.

A Cláusula 4.1 (reorganização societária) estabelece que a recuperanda poderá realizar quaisquer operações, desde que o seu controle final não seja alterado, com as exceções lá previstas. Neste particular, embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:

A respeito, destaca-se que inexistem óbices à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo “HSBC” em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois “possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência” (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão “fora do âmbito do processo de recuperação judicial”.

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as Recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Daí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No julgamento do aludido agravo, o Eminentíssimo Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

“A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada.

Diante do exposto, de rigor a aprovação da cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio da administradora judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Ademais, na Cláusula 5.1 previu a alienação de bens do ativo não circulante, sem necessidade de anuência dos credores, até o limite anual de R\$ 30 milhões. Já a cláusula 6.1 do PRJ previu a possibilidade da recuperanda constituir UPI para facilitar o processo de alienação de seus ativos, cujo produto será destinado ao pagamento dos créditos previstos no PRJ. A alienação de UPI está prevista para ocorrer através de leilão judicial, conforme cláusula 6.2 e subcláusulas, sendo estabelecido que é escolha do vencedor se dará através de reunião de credores, afastando o controle judicial, mas considera a homologação judicial da proposta vencedora. Prevê a possibilidade de aquisição com crédito sujeitos ao procedimento recuperacional. Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

Com relação ao pagamento dos créditos, relativamente a Classe I, houve a limitação automática a 150 salários-mínimos; tendo sido previstas duas opções, sendo que a opção A, importa pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de um ano. A opção B, prevê o pagamento de até R\$ 198 mil corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, em 150 parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no prazo de 12 meses da homologação do PRJ e o valor que exceder esse limite, será reclassificado como quirografário.

Ambas as opções necessitam de readequação. A limitação do teto dos créditos trabalhistas é algo que foi acolhido pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial de São Paulo, *verbis*:

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

A opção B deve ser reputada nula, porque em desacordo com o art. 54, § 2º, da Lei 11.101/2005, o que traz reflexos diretos na opção A, já que a adesão ao baixo valor proposto nesta alternativa somente teria sentido acaso houvesse outra opção de maior valor, mas de pagamento diferenciado. Diante da ausência de cumprimento do quanto estabelecido em Lei, os créditos trabalhistas devem ser pagos no prazo de um ano, respeitado teto de 150 salários-mínimos previsto no PRJ.

Para os credores da classe III, a opção B (cláusula 10.2) deve ser reputada nula pois, ao prever o pagamento com destinação de 100% dos dividendos recebidos pela recuperanda Heber de sua subsidiária Cibe Participações, respeitada a participação da Kandarpa, ou 100% dos recursos advindos da eventual alienação de ativos, com remuneração pela TR + 0,25%, descontados os custos com os procedimentos para tal geração. Opção de bônus de adimplência de 50%, denota-se sua iliquidez, pela impossibilidade absoluta de previsão do tempo e eventual quantia de pagamento a ser realizada no futuro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na cláusula 13.1 e 13.2 estabeleceu-se que a recuperanda poderá realizar DIP com outorga de qualquer garantia ou realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem liquidez. Tal cláusula merece aprovação, condicionada ao prévio conhecimento e deliberação do Juízo, durante o período de supervisão judicial, para avaliação da operação no tocante à oneração de patrimônio ou agravamento do endividamento.

PRJ COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A.

O PRJ de Compacto individualizado e atualizado, por sua vez, foi juntado aos autos em 19.01.2024, às fls. 64.211/64.233. ele foi aprovado pela unanimidade dos credores, sendo que a constituição de comitê de credores foi rejeitada pela unanimidade dos presentes.

Pela Cláusula 3.1, o PRJ prevê como medida de recuperação: (i) a possibilidade de reorganização societária da recuperanda; (ii) a reestruturação do passivo da recuperanda; (iii) a preservação de investimentos essenciais para a continuação da recuperanda; (iv) a utilização de ativos que já sejam de titularidade da recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; (v) a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e, (vi) a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante; e (vii) a possibilidade de recebimento de aportes de recursos advindos da Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial para incremento em sua disponibilidade de caixa e viabilização do cumprimento das obrigações financeiras aqui assumidas.

A Cláusula 4.1 (reorganização societária) estabelece que a recuperanda poderá realizar quaisquer operações, desde que o seu controle final não seja alterado, com as exceções lá previstas. Neste particular, embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acordo com o entendimento proposto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:

A respeito, destaca-se que inexistem óbices à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo “HSBC” em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois “possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência” (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão “fora do âmbito do processo de recuperação judicial”.

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as Recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Daí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.

No julgamento do aludido agravo, o Eminentíssimo Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

“A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada.

Diante do exposto, de rigor a aprovação da cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio da administradora judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

A Cláusula 5.1, o PRJ previu a possibilidade da Recuperanda de alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens do seu ativo não circulante listados no Anexo 2.4, sendo certo que a recuperanda destinará de forma integral, pro rata e pari passu, os recursos oriundos de qualquer evento que gere a ela o ingresso de receitas e recursos decorrentes de tais ativos à amortização antecipada dos valores devidos aos Credores que aderirem à Opção B da cláusula 9.2 do PRJ, com as regras de alienação previstas nos itens “i” e “ii” da referida cláusula. Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

Com relação ao pagamento dos créditos, relativamente a Classe I, houve a limitação automática a 150 salários-mínimos; tendo sido previstas duas opções, sendo que a opção A, importa pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de um ano. A opção B, prevê o pagamento de até R\$ 198 mil corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, em 150 parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no prazo de 12 meses da homologação do PRJ e o valor que exceder esse limite, será reclassificado como quirografário.

Ambas as opções necessitam de readequação. A limitação do teto dos créditos trabalhistas é algo que foi acolhido pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial de São Paulo, *verbis*:

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

A opção B deve ser reputada nula, porque em desacordo com o art. 54, § 2º, da Lei 11.101/2005, o que traz reflexos diretos na opção A, já que a adesão ao baixo valor proposto nesta alternativa somente teria sentido acaso houvesse outra opção de maior valor, mas de pagamento diferenciado. Diante da ausência de cumprimento do quanto estabelecido em Lei, os créditos trabalhistas devem ser pagos no prazo de um ano, respeitado teto de 150 salários-mínimos previsto no PRJ.

Para pagamento das Classes III e IV, nada há de ser deliberado, porquanto circunscrito à direito disponível das partes e relacionado aos aspectos econômicos do plano

No tocante à Cláusula 12 e sua subcláusulas., que dizem respeito ao financiamento DIP, há previsão de que a recuperanda, desde que autorizada pela Reunião de Credores a ser convocada e organizada conforme disposições do PRJ, poderá celebrar o aludido financiamento, sendo permitida a outorga, pela recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações. Tal cláusula merece aprovação, condicionada ao prévio conhecimento e deliberação do Juízo, durante o período de supervisão judicial, para avaliação da operação no tocante à oneração de patrimônio ou agravamento do endividamento.

Em relação à cláusula 13.4, que trata do tema relativo às compensações, é de se ressaltar que a aprovação desta cláusula deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como bem pontuado pelo administrador judicial, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Nesse sentido: TJSP, AgI nº 2243390-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda; TJSP, AgI nº 2191484-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a esmerada delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.

OBSERVAÇÕES GERAIS

O pagamento de qualquer crédito retardatário em quaisquer dos planos aprovados prescinde de certidão de trânsito em julgado, bastando que a decisão judicial sobre o crédito esteja preclusa.

As opções de pagamento deverão ser exclusivamente enviadas nos canais dispostos em cada um dos planos de recuperação judicial, sendo vedado o exercício de opção efetuado nos autos da recuperação judicial.

Os dados bancários dos credores devem ser, preferencialmente, fornecidos nos canais previstos no plano de recuperação aprovado em AGC.

Registra-se que as recuperandas celebraram termo de transação individual com a União Federal, conforme consta as fls. 64.257/64.418, de modo que deram solução a seu endividamento.

DISPOSITIVO

Portanto, com fundamento no artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, com as observações constantes nesta decisão, homologo, com ressalvas, os planos de recuperação judicial individualizados apresentados pelas devedoras e aprovado pelos credores em assembleia, e concedo a recuperação judicial de Cibe Investimentos e Participações S.A., Águas de Itu Gestão Empresarial S.A., Heber Participações S.A., Cibe Participações e Empreendimentos S.A., Compacto Participações S.A., Contern Construções e Comércio Ltda. E Comapi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Agropecuária Ltda.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P . R . I . .

São Paulo, 02 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**